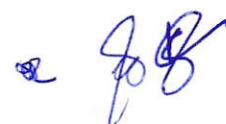


RESPOSTA DE CONTRARRAZÕES
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.12.2022.01-SRPE
CÓDIGO IDENTIFICADOR NO LICITAÇÕES-E Nº981507
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR PARA OS SERVIÇOS DE COFFEE BREAK, BUFFET, QUENTINHA E LANCHES PRONTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE.

O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinados, instados a se pronunciar acerca das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **ARYELIA MARTINS DO VALE ME** ao recurso administrativo interposto pela licitante **CM LIMA MOURA VARIEDADES ME -AQUARELA**, nos autos do processo de pregão eletrônico acima mencionado, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que as contrarrazões ao recurso administrativo foram interpostas dentro do prazo legal, motivo pelo qual são conhecidas.



2. DOS FATOS

Tratam-se de contrarrazões apresentadas pela empresa ARYELIA MARTINS DO VALE ME ao recurso administrativo protocolado pela empresa licitante CM LIMA MOURA VARIEDADES ME -AQUARELA, questionando a habilitação da empresa ARYELIA MARTINS, nos autos do pregão eletrônico acima referenciado, pela suposta irregularidade da certidão negativa de falência e concordata apresentada.

Segundo disposto no bojo das contrarrazões, resumidamente, expõe a empresa ARYELIA MARTINS que a Comarca de Santana do Cariri é vinculada a Comarca do Crato, motivo pelo qual a sua certidão negativa de falência e concordata foi emitida por esta última Comarca.

Indo além, defende que o edital não exigia que o referido documento, obrigatoriamente, tivesse que ser emitido na Comarca de Santana do Cariri. Na sequência, esclarece ter o documento a validade demandada no edital da disputa e a legalidade conferida por lei.

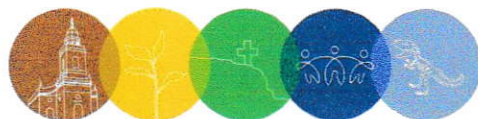
Por fim, requer seja negado provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante CM LIMA MOURA VARIEDADES ME -AQUARELA, mantendo-se a sua habilitação nos autos.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Em assim sendo, após exame das razões apresentadas pela licitante ARYELIA MARTINS DO VALE ME, entende o Pregoeiro e sua equipe de apoio serem as mesmas pertinentes, porquanto a documentação apresentada atende aos regramentos editalícios.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense

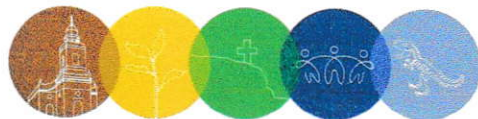


Logo, fica confirmada a habilitação da licitante ARYELIA MARTINS DO VALE ME nos autos.

Nesse sentido, para os nossos Tribunais, a vinculação ao instrumento convocatório é corolário da legalidade do certame. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense




4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, as contrarrazões são conhecidas, porque tempestivas, e no mérito, são providas.

Santana do Cariri-CE, 13 de fevereiro de 2023.



LUCAS JUSTINO CAETANO
PREGOEIRO



YANNE SILVA FEITOSA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



MICHELE FERREIRA GONÇALVES
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO